autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 12/03/2020 18:36:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 59 do Proc.
Nº 01-366 de 2015
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 116/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa instituir diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Município de São Paulo. De acordo com a propositura:

- Entende-se por entidade familiar o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- O Município de São Paulo deve garantir à entidade familiar, por meio de seus órgãos, as condições mínimas para sua sobrevivência, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam a convivência saudável entre os seus membros e em condições de dignidade, obedecendo as seguintes diretrizes:
  I - a integração com as demais políticas voltadas à família;
  II - a prevenção e enfrentamento da violência doméstica;
  III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência entre membros das entidades familiares;
  IV - a promoção da segurança alimentar para todos os membros da entidade familiar;
  V - o acesso à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.
- Os agentes públicos ou privados envolvidos com as políticas públicas voltadas à valorização da família devem observar as seguintes diretrizes e princípios:
  I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programa e ações;
  II - incentivar à participação dos representantes da família na sua formulação, implementação e avaliação;
  III - ampliar as alternativas de inserção da família, priorizando o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
  IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educação, social, cultural e ambiental;
  V - garantir meios que asseguram o acesso ao atendimento psicossocial da entidade familiar;
  VI - fortalecer as relações institucionais com os órgãos do Município de São Paulo que promovam a proteção a entidade familiar;
  VII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a família;
  VIII - garantir mecanismos de integração das políticas da família com os órgãos do Município de São Paulo, com o Ministério Público do Município de São Paulo e Territórios e com a Defensoria Pública do Município de São Paulo;
  IX - zelar pelos direitos da entidade familiar.
- É assegurada a atenção integral à saúde dos membros da entidade familiar, por intermédio do Sistema Público de Saúde do Município de São Paulo, e o

Matéria PL 366/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196379.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 12/03/2020 18:36:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Programa de Saúde da Família, garantindo-lhes o acesso — em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial ao atendimento psicossocial da unidade familiar.

- A prevenção e a manutenção da saúde dos membros da entidade familiar serão efetivadas por meio de:
  I - cadastramento da entidade familiar;
  II - núcleos de referência, com pessoal especializado na área de psicologia e assistência social;
  III - atendimento domiciliar, e em instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos no Município de São Paulo;
  IV - reabilitação do convívio familiar orientada por profissionais especializados;
  V - assistência prioritária à gravidez na adolescência.
- Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.
- Quando a ameaça acima referida estiver associada ao envolvimento dos membros da entidade familiar com as drogas e o álcool, a atenção a ser prestada pelo sistema público de saúde deve ser conduzida por equipe multidisciplinar e terá preferência no atendimento.
- Devem ser priorizadas as ações voltadas para proteção das famílias em situação de risco, vulnerabilidade social e que tenham em seu núcleo membros considerados dependentes químicos.
- Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter como componente curricular a disciplina "Educação para Família", obedecendo aos princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
- As escolas deverão formular e implantar medidas de valorização da família no ambiente escolar, com o objetivo de fortalecer os laços familiares.
- A execução de políticas públicas no Município de São Paulo deve priorizar efetivar o direito de todas as unidades familiares de viverem em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social enquanto núcleo societário.
- O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei Federal nº 12.647, de 16 de maio de 2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo como forma de promoção das discussões contemporâneas sobre a importância e da valorização da família no meio social.
- Na data acima referida, o Poder Executivo e a Defensoria Pública do Município de São Paulo promoverão ações voltadas ao que fortaleça a entidade familiar, com a prestação de serviços e orientação à comunidade.

Em seu parecer, a douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo "com a finalidade de incluir um conceito de família mais coerente com a diversidade das organizações familiares presentes no atual contexto histórico, social e

Matéria PL 366/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196379.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 12/03/2020 18:36:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 60 do Proc.
Nº 01-366 de 2015
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-1

cultural, até por que as famílias sócio-afetivas estão mais sujeitas à vulnerabilidade social e, consequentemente, maior necessidade de amparo das políticas públicas (...) Também se faz necessário excluir o artigo 8º da presente propositura, pois sobre a inclusão de matérias na grade curricular, o Conselho Nacional de Educação tem emitido normas que adéquam os Sistemas de Ensino dos diferentes entes federativos aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96). E o Conselho Municipal de Educação de São Paulo, da mesma forma, tem adequado suas normas e regras à LDB e aos Parâmetros Curriculares Nacionais".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2020

Ver. Antonio Donato
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Rodrigo Goulart

Verª. Soninha Francine
Com restrições

Matéria PL 366/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=196379.